

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981¹, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990², regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990³, e

TENDO EM VISTA o disposto em seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, Resolve:

Art. 1º. Criar 10 (dez) Câmaras Técnicas Permanentes para assessorar o Plenário do CONAMA nos assuntos de sua competência.

Art. 2º. Nenhum setor representado no Plenário poderá ocupar mais de três vagas na composição das Câmaras Técnicas Permanentes.

Parágrafo único. O IBAMA, no papel de Secretaria Executiva⁴, não terá assento em nenhuma Câmara Técnica Permanente, mas participará obrigatoriamente de todas como relator, prestará assessoria técnica, jurídica e administrativa e as presidirá na ausência dos respectivos presidentes.

Art. 3º. As Câmaras Técnicas Permanentes a seguir relacionadas são compostas por conselheiros do CONAMA representantes das seguintes instituições:

I - Assuntos Jurídicos

- 1- Ministério da Justiça
- 2- Governo do Estado de Alagoas
- 3- Governo do Estado de Goiás
- 4- Governo do Estado de Santa Catarina
- 5- Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA
- 6- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Sul
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Sudeste

II - Controle Ambiental

- 1- Ministério da Aeronáutica
- 2- Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo⁵
- 3- Governo do Estado da Bahia
- 4- Governo do Estado de São Paulo
- 5- Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA
- 6- Confederação Nacional da Indústria - CNI
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Sudeste

III - Ecossistemas

- 1- Ministério da Ciência e Tecnologia
- 2- Estado-Maior das Forças Armadas⁶
- 3- Governo do Estado do Acre
- 4- Governo do Estado de Goiás
- 5- Governo do Estado de Sergipe
- 6- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Centro-Oeste
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Sudeste

IV - Energia

- 1- Ministério de Minas e Energia
- 2- Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República⁷
- 3- Governo do Estado de Pernambuco
- 4- Governo do Estado do Rio Grande do Sul
- 5- Governo do Estado de São Paulo
- 6- Instituto Brasileiro de Siderurgia - IBS
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Norte

V - Gerenciamento Costeiro

- 1- Ministério da Fazenda
- 2- Ministério da Marinha
- 3- Governo do Estado do Espírito Santo
- 4- Governo do Estado do Maranhão
- 5- Governo do Estado de Santa Catarina
- 6- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Nordeste
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Sul

VI - Mineração e Garimpo

- 1- Ministério de Minas e Energia
- 2- Ministério do Trabalho
- 3- Governo do Estado do Mato Grosso
- 4- Governo do Estado de Minas Gerais
- 5- Governo do Estado do Pará
- 6- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Centro-Oeste
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Norte

VII - Recursos Hídricos e Saneamento

- 1- Ministério de Minas e Energia
 - 2- Ministério dos Transportes
 - 3- Governo do Distrito Federal
 - 4- Governo do Estado do Piauí
 - 5- Governo do Estado do Rio de Janeiro
 - 6- Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES
 - 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Nordeste
-

VIII - Recursos Naturais Renováveis

- 1- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária⁹
- 2- Governo do Estado do Amazonas
- 3- Governo do Estado do Ceará
- 4- Governo do Estado de Minas Gerais
- 5- Governo do Estado do Paraná
- 6- Confederação Nacional do Comércio - CNC
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Norte

IX - Transportes

- 1- Ministério da Aeronáutica
- 2- Ministério do Exército¹⁰
- 3- Ministério dos Transportes
- 4- Governo do Estado de Minas Gerais
- 5- Governo do Estado de São Paulo
- 6- Instituto Brasileiro de Siderurgia - IBS
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Centro-Oeste

X - Uso do Solo

- 1- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
- 2- Ministério da Fazenda
- 3- Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
- 4- Governo do Estado do Paraná
- 5- Governo do Estado da Paraíba
- 6- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Nordeste
- 7- Entidade Ambientalista Civil Representante da Região Sul.

Art. 4º. À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos compete:

I - examinar, opinar e instruir o Plenário sobre instrumentos de natureza jurídica e submetidos à sua deliberação;

II - assessorar o Plenário do CONAMA em matérias legais e jurídicas decorrentes da interpretação da legislação sobre meio ambiente;

III - elaborar, ou examinar quando for o caso, as propostas de projetos e anteprojetos de leis, de decretos e outros instrumentos normativos para implementação das atividades, obrigações e responsabilidades impostas aos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA por força da Legislação Federal;

IV - Examinar e relatar proposições relativas as regras de funcionamento do CONAMA.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se reunirá com a antecedência necessária para as reuniões plenárias de modo a examinar as matérias da pauta em seus aspectos legais.

Art. 5º. À Câmara Técnica de Controle Ambiental compete analisar, elaborar e propor ao Plenário do CONAMA as diretrizes e normas de implementação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente no que se refere a:

- I - poluição industrial;
- II - poluição veicular;
- III - padrões de emissão;
- IV - padrões de qualidade do ar e da água;
- V - resíduos;
- VI - produtos químicos;
- VII - poluição acidental.

Art. 6º. À Câmara Técnica de Ecossistemas compete analisar ou elaborar propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas e critérios a serem submetidos ao Plenário do CONAMA no que se refere a:

- I - fauna;
- II - flora;
- III - unidades de Conservação;
- IV - reservas Extrativistas.

Art. 7º. Às Câmaras Técnicas de Energia e de Transportes compete, respectivamente, analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais, a serem submetidas ao Plenário do CONAMA no que se refere:

- I - produção e uso da energia em suas diferentes formas (energia hidrelétrica, energia termoelétrica, energia nuclear, petróleo e derivados, álcool, lenha e carvão vegetal, carvão mineral e energias alternativas);
- II - redes de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroaviário.

Art. 8º. À Câmara Técnica para Assuntos de Gerenciamento Costeiro compete:

- I - sistematizar e subsidiar a formulação de normas e procedimentos referentes à operacionalização do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro, bem como acompanhar sua execução;
- II - analisar, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente referente à Zona Costeira, observando os resultados do processo de Gerenciamento Costeiro nos Estados litorâneos;
- III - propor ao CONAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, um projeto de adequação institucional do PNGC à atual realidade do SISNAMA e com as atuais diretrizes de sua execução;
- IV - promover gestões para o aprimoramento da legislação que incide sobre a Zona Costeira;

V - promover a compatibilização das políticas públicas setoriais e respectivos investimentos com a política estabelecida pelo PNGC.

Art. 9º. À Câmara Técnica de Mineração e Garimpo compete analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais a serem submetidas ao Plenário do CONAMA no que se refere a atividades de mineração e garimpo.

Art. 10. À Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento compete analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais, a serem submetidas ao Plenário do CONAMA no que se refere a usos e qualidade de recursos hídricos e a Política de Saneamento Básico.

Art. 11. À Câmara Técnica de Recursos Naturais Renováveis compete analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais, a serem submetidas ao Plenário do CONAMA, no que se refere a florestas, pesca e borracha.

Art. 12. À Câmara Técnica de Uso do Solo compete analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais a serem submetidas ao Plenário do CONAMA, no que se refere a:

- I - zoneamento ambiental;
- II - agricultura;
- III - ocupação e expansão urbana;
- IV - recuperação do solo;
- V - erosão, desertificação e salinização.

Art. 13. As Câmaras Técnicas Permanentes têm prazo de duração indeterminado e o mandato de seus membros é de dois anos desde que estejam no exercício de suas funções no CONAMA.

Parágrafo único. Em caso de vacância o Plenário fará nova escolha.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONAMA nºs 3, de 22 de agosto de 1991 e 10, de 4 de maio de 1994.

Gustavo Krause
Presidente
Raul Jungmann
Secretário Executivo

DOU 11/12/1995